



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.247 , DE 28 DEZEMBRO DE 2009.



Ana Paula Ferreira da Rocha
Matr 41/3674 GPM
Assessor de Gabinete

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da Administração Municipal direta e indireta, O Prefeito Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos e epidêmicos;
- III - situações de emergência que vierem a ser definidas por Lei ou Decreto;
- IV – atendimento a convênios nas diversas Secretarias do Município e para diversas situações onde a municipalidade necessitar de mão-de-obra para execução de programas/contratos.
- V – atividades:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

- a) contratação de professor, profissional de magistério e de pessoal de apoio para suprir a falta de servidores efetivos, em decorrência de exoneração ou demissão, aposentadoria, falecimento, afastamento para capacitação, afastamento para nomeação de cargo em comissão, afastamento ou licença de concessão obrigatória e para suprir a falta de docente da carreira nos casos de municipalização de escola da rede pública estadual.
- b) em quaisquer situações que possam gerar prejuízos a pessoas, bens e serviços nas diversas Secretarias Municipais;
- c) de promoção de identificação e cadastramento dos imóveis sujeitos a incidência de IPTU/TSU, quando houver necessidade de atualização de cadastro imobiliário, em atendimento a situações emergenciais ligadas a Secretaria de Fazenda.
- d) de entrega de correspondência de IPTU, por curto período de tempo;
- e) na área da saúde para a continuidade do serviço público.

§ 1º A contratação de professor, a que se refere o inciso V, alínea "a", do art. 2º desta Lei, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de servidor efetivo, nos casos de exoneração ou demissão; falecimento; aposentadoria, somente nos casos em que não houver Concurso Público em vigor, desde que observado os prazos desta Lei.

Art. 3º. As contratações e prorrogações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – de até seis meses, nos casos dos incisos I, II, III e V, alínea "d", do art. 2º, prorrogável por igual período;

II – de até um ano, no caso do inciso V, alínea "c", do art. 2º, prorrogável por igual período;

III – de até dois anos, no caso do inciso V, alíneas "a", "b" e "e" do art. 2º, prorrogável por mais um ano;

IV – de até três anos, no caso do inciso IV, do art. 2º, prorrogável por um ano.

§ 1º. As contratações de que trata o inciso IV, do art. 2º desta lei, ficarão limitadas ao número de profissionais estipulados no respectivo convênio ou contrato.

§ 2º. As contratações de que trata o inciso V, alínea "a", do art. 2º desta lei, conterão obrigatoriamente o nome do servidor substituído; o motivo do afastamento ou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

licença; o número de profissionais a serem contratados, sempre acompanhadas de processo administrativo justificando o motivo da contratação.

§ 3º. No caso do inciso V, alíneas "a", do art. 2º, enquanto perdurar o afastamento do titular, podendo ser prorrogado somente se o titular prorrogar justificadamente o seu afastamento ou licença ou, ainda, na recontração do profissional para substituição de outro titular nas mesmas condições, observados os prazos estabelecidos no inciso III, do art. 3º, desta Lei.

Art. 4º. É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta do Município, que acumule cargo público municipal, estadual e federal.

§ 1º Somente poderão ser contratados servidores de outros órgão ou entidades públicas, se não houver no mercado profissional que atenda a exigência da qualificação pretendida.

§ 2º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal comprovação de compatibilidade de horários a contratação de:

I – professor, desde que o mesmo não ocupe cargo efetivo integrante da carreira de magistério e cargo comissionado, no Município;

II – profissionais de saúde, desde que o contratado não ocupe o cargo efetivo ou cargo comissionado em órgão ou entidade da Administração Pública Municipal direta ou indireta, ressalvados os casos decorrentes de calamidade pública.

Art. 5º. O vencimento do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será igual ao fixado para função idêntica ou semelhante ao início de carreira da Tabela de Vencimentos dos Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, acrescida das vantagens específicas a cada função desempenhada.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma. Assim como as gratificações de Encargo e de Nível Universitário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º. Fica vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, de que trata a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e suas posteriores alterações, o contratado sob o regime desta Lei.

Art. 7º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de chefia.
- III – ser novamente contratado, nos casos em que o período total dos contratos e prorrogações, ultrapasse os prazos estabelecidos no art. 3º desta Lei, e seus incisos.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, nos casos dos incisos I e II ou na declaração da sua insubsistência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 8º. As contratações de que trata esta Lei serão de natureza jurídica administrativa, por prazo determinado, não gerando qualquer vínculo permanente, estabilidade ou efetividade.

Art. 9º. Aos contratados, objetos da presente Lei, são assegurados o seguinte:

- I – licença maternidade;
- II – licença paternidade.

Art. 10. O contrato firmado, de acordo com esta Lei, extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III – pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante;
- IV – a critério da Administração Pública, devidamente fundamentado.

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária própria, mediante parecer do Controle Interno e da Procuradoria Jurídica Municipal e com autorização prévia do Prefeito Municipal, observados os termos da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as Leis Municipais nº 1.060, de 02 de fevereiro de 2006 e nº 1.215, de 29 de maio de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, RJ, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2009.

AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL